



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE

Nota Técnica N° 939/2025-MMA

PROCESSO N° 02000.003079/2020-16

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

1. ASSUNTO

1.1. Revisão da Resolução CONAMA n° 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Resolução CONAMA n° 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

2.2. Processo 02000.009838/2023-99 MMA

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica apresenta justificativas que fundamentam a necessidade de continuidade das discussões do GT CONAMA, que trata da Proposta de alteração da Resolução CONAMA n° 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, para que possam ser discutidos, analisados e incorporados novamente na Resolução os aspectos relacionados à prevenção e manejo de espécies exóticas invasoras.

4. ANÁLISE

4.1. O objetivo desta Nota Técnica é analisar o impacto das mudanças que estão sendo trabalhadas no GT CONAMA que trata da Proposta de alteração da Resolução CONAMA n° 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências, especificamente em relação às propostas de alterações que retiram o conceito de **potencial de severidade das espécies** da proposta de Resolução. Este conceito de potencial de severidade de espécies abrange, em sua essência, o conceito de **espécies exóticas invasoras (EEI)** da Convenção sobre a Biodiversidade Biológica (CDB). A [Convenção sobre Diversidade Biológica](#) (CDB) é um tratado da Organização das Nações Unidas estabelecida durante a ECO-92 – a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), e um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente. A Convenção entrou em vigor em dezembro de 1993 e o Brasil aprovou o texto por meio do [Decreto Legislativo n° 2, de 1994](#), e a ratificou por meio do [Decreto Federal n° 2.519 de 16 de março de 1998](#). O conceito de espécie exótica invasora na CDB é:

"An alien species is a species, subspecies or lower taxon, introduced outside its natural past or present distribution; this includes any part, gametes, seeds, eggs, or propagules of such species that might survive and subsequently reproduce. **An invasive alien species (IAS) is an alien species whose introduction and/or spread threaten biological diversity** ([decision VI/23](#))." Fonte: <https://www.cbd.int/invasive/WhatareIAS>.

Em tradução livre: "Uma espécie exótica é uma espécie, subespécie ou táxon inferior, introduzido fora de sua distribuição natural passada ou presente; isso inclui qualquer parte, gametas, sementes, ovos ou propágulos de tais espécies que possam sobreviver e, subsequentemente, se reproduzir. **Uma espécie exótica invasora é uma espécie exótica cuja introdução e/ou disseminação ameaçam a diversidade biológica** (decisão VI/23).

4.2. De acordo, com o artigo 22 do Decreto n. 12.254, de 19 de novembro de 2024, que aprova a estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Departamento de Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade possui a competência para tratar de questões

relacionadas às espécies exóticas invasoras, conforme transcrito abaixo:

“Art. 22. Ao Departamento de Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade compete:

I - elaborar, propor, acompanhar, analisar e avaliar políticas e elaborar e implementar programas e projetos destinados:

*a) à promoção do conhecimento, da **conservação**, da valorização e da **utilização sustentável da biodiversidade**;*

b) à proteção e à recuperação de espécies da flora, da fauna e de microorganismos ameaçados de extinção;

*c) à **promoção da utilização sustentável das espécies nativas de importância econômica atual ou potencial**;*

d) ao monitoramento e à avaliação do impacto da mudança do clima sobre a biodiversidade, de modo a prever e fomentar medidas preventivas e mitigadoras;

*e) à **erradicação, ao controle e à prevenção da introdução de espécies exóticas invasoras que ameacem os ecossistemas, os habitats ou as espécies**; e*

*f) à **conservação, ao uso sustentável de espécies nativas e aos serviços ecossistêmicos por elas produzidos**;*

II - coordenar a elaboração de listas nacionais oficiais de espécies ameaçadas de extinção;

III - coordenar a atualização e a implementação da estratégia nacional para a conservação das espécies ameaçadas de extinção e acompanhar a implementação de seus instrumentos de conservação;

IV - coordenar a atualização e a implementação da estratégia nacional para espécies exóticas invasoras, e acompanhar a implementação de seus instrumentos necessários à prevenção e ao controle da introdução, da dispersão e do estabelecimento de espécies exóticas invasoras” (grifos nossos)

4.3. A Resolução CONAMA nº 413/2009 que está vigente aborda a questão da prevenção da introdução de novas espécies exóticas, e embora sem citar nominalmente o termo espécies exóticas invasoras, aborda, de forma adequada, a prevenção da introdução, incluindo inclusive um anexo sobre medidas de mitigação dos impactos potenciais das EEI. Em outras palavras, o conceito de potencial de severidade das espécies contempla as preocupações necessárias à introdução de EEI na Resolução CONAMA vigente. Abaixo transcrevemos alguns trechos da Resolução CONAMA nº 413/2009 que são importantes para a prevenção, mitigação e controle de EEI:

“Art. 3o Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes conceitos:

(...)

*III - **Espécie alóctone ou exótica**: espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na UGR considerada;*

*IV - **Espécie nativa ou autóctone**: espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada;*

(...)

*IX - **Potencial de severidade das espécies**: critério baseado na característica ecológica da espécie e no sistema de cultivo a ser utilizado;*

*X - **Potencial de impacto ambiental**: critério de classificação dos empreendimentos de aquicultura em função de seu porte e do **potencial de severidade das espécies**;*

(...)

*Art. 5o O **Potencial de severidade das espécies** utilizadas pelo empreendimento será definido conforme a relação entre a espécie utilizada e o tipo de sistema de cultivo utilizado pelo empreendimento, observando os critérios estabelecidos na Tabela 2 do Anexo I:*

*§ 1o Nos empreendimentos aquícolas com cultivo de várias espécies prevalecerá, para fins de **enquadramento, na tabela de que trata o caput, o caso mais restritivo em termos ambientais**.*

(...)

Art. 9o O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas.

§ 1o Poderá ser emitida licença ambiental única, por meio de procedimento simplificado, para os parques aquícolas que se situarem em reservatórios artificiais quando estes atenderem aos seguintes critérios:

I - enquadramento na capacidade de suporte do corpo hídrico para fins de aquicultura, de acordo com definição fornecida pelo órgão responsável pela outorga de direito de uso de recursos hídricos;

e II - utilização de **espécie nativa ou autóctone**;

ou III - utilização de **espécie alóctone ou exótica, desde que sejam apresentadas medidas de mitigação dos impactos potenciais**, conforme Anexo VIII. (Acrescentado pela Resolução no 459/2013)

§ 2o O disposto no inciso III do § 1º não se aplica aos parques aquícolas localizados nas Regiões Hidrográficas Amazônica e do Paraguai. (Acrescentado pela Resolução no 459/2013)

§ 3o Para o procedimento simplificado previsto no § 1º deverá ser apresentado:

(...)

VI - **medidas de mitigação dos impactos potenciais quando da utilização de espécies alóctones ou exóticas, conforme Anexo VIII.**" (Acrescentado pela Resolução no 459/2013)

(...)

Art. 14. **A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização.**

(...)

Art. 19. O órgão ambiental licenciador poderá exigir do empreendedor a adoção de medidas econômica e tecnologicamente viáveis de **prevenção e controle de fuga das espécies cultivadas, devendo estas medidas constarem obrigatoriamente como condicionantes das licenças emitidas.**

(...)

ANEXO VIII MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS POTENCIAIS QUANDO DA UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIES ALÓCTONES OU EXÓTICAS.

1. **Descrição de procedimentos de manejo com o objetivo de evitar os escapes da espécie dos cultivos, inclusive nas etapas de transporte e manuseio, tais como classificação por tamanho e manipulação de juvenis, contendo as respectivas estratégias de implementação;**

2. **Utilização de materiais e equipamentos com o objetivo de evitar os escapes da espécie dos cultivos**, considerando fatores externos que possam causar a deterioração e com descrição dos respectivos procedimentos de checagem e manutenção;

3. **Apresentação de técnicas que tenham por objetivo evitar a reprodução dos espécimes em caso de escape e que não causem impactos ambientais**, bem como previsão de uso da tecnologia disponível;

4. Descrição das medidas de contenção para parasitas e patógenos associados com a espécie cultivada, informando medidas de controle e mitigação dos impactos ambientais decorrentes do uso de biocidas, quando for o caso;

5. **Proposição do sistema de monitoramento, incluindo a detecção, registro e informe dos escapes e de eventuais impactos ambientais causados pela espécie;**

6. Apresentação de programa de capacitação do cessionário de forma a implementar as medidas descritas;

e 7. **Descrição de medidas para reverter, mitigar ou compensar os impactos ambientais causados pela espécie que venham a ocorrer.**" (grifos nossos).

4.3.1. A proposta de alteração que está sendo discutida no GT CONAMA (SEI 1945112) até este momento **exclui** todos os trechos de redação citados no item 4.3. Consideramos que a manutenção destes conceitos na essência da Resolução CONAMA nº 413/2009 é importante e que esta questão deve ser objeto de discussão no referido GT, incluindo a presença de representantes do ICMBio e de pesquisadores que trabalhem com os impactos das espécies exóticas invasoras. Para tanto, solicitamos a prorrogação do GT.

4.4. Manifestações anteriores já apontavam preocupações e a necessidade de incluir a questão das espécies exóticas na discussão da revisão da Resolução CONAMA nº 413/2009.

4.4.1. A proposta de alteração da Resolução CONAMA nº 413/2009 foi submetida ao DECONAMA em 2020 (SEI 0573501), sendo que a justificativa foi aceita pela Secretaria de Qualidade Ambiental do MMA (SEI 0580712). Foi formado um grupo de trabalho para a discussão de cada item a ser alterado e ao longo desse período foram elaboradas várias notas Técnicas por diferentes departamentos do Ibama (DBFLO - Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas e DILIC - Diretoria de Licenciamento Ambiental) e MMA (DESP - Departamento de conservação e manejo de espécies, extinto

na nova estrutura do MMA). Em todas estas manifestações técnicas foi demonstrada a preocupação com as alterações sugeridas para os temas relacionados às espécies Exóticas Invasoras.

4.4.2. Destacamos os seguintes comentários da Nota Técnica nº 20/2020/DILIC (SEI 0591730):

“Entende-se importante que haja uma melhor abordagem sobre a utilização de espécies exóticas e invasoras, e que haja uma diferenciação da utilização de espécies nativas de ocorrência natural local.

Avalia-se que o tipo de controle / monitoramento da atividade é que agrega no resultado ambiental, sendo que a utilização de boas práticas de manejo, promove a boa e regular realização da atividade.” (grifos nossos)

4.4.3. A Nota Informativa nº 16/2020 do DBFlo (SEI 0609042) também ressalta a falta de informação sobre as espécies Exóticas na proposta de alteração da resolução:

“A proposta de resolução apresentada não traz essa clareza quanto as espécies exóticas ou alóctones permitidas para cultivo, nem quem as listará, o que poderá causar descontrole na introdução de novas espécies na aquicultura nacional, introdução no país, translocação de bacias, e consequente invasão biológica de difícil ou impossível reversão. Assim, é primordial a manutenção de artigo com redação de mesmo teor e clareza do artigo 14 da atual Resolução CONAMA 413/2009 para o efetivo controle nacional do cultivo de espécies exóticas ou alóctones buscando evitar os danos ambientais da bioinvasão dos ecossistemas.” (grifos nossos)

4.4.4. Da manifestação técnica do extinto Departamento de Espécies do MMA - DESP, destacamos o seguinte trecho da Nota Técnica 914/2020 (SEI 0614963), especificamente relacionado à relação da atividade de aquicultura com a introdução de espécies exóticas invasoras:

“Algumas das informações mais importantes para a prevenção e manejo de invasões biológicas relacionam-se com a identificação das vias e vetores de introdução e dispersão de EEI. Tal tipo de informação é essencial para o estabelecimento de medidas preventivas para o combate à introdução e à dispersão de espécies potencialmente invasoras; para o desenvolvimento de sistemas de monitoramento de EEI; para a constituição de barreiras, sejam físicas ou legais; e para o desenvolvimento de campanhas de comunicação e códigos de conduta.

Por meio da Decisão XII/17, a Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP/CDB) instou os países a considerarem “identificar e priorizar vias de introdução de espécies exóticas invasoras, levando em conta, *inter alia*, informações sobre os taxa, a frequência de introdução e a magnitude dos impactos, bem como os cenários de mudança climática” (<https://www.cbd.int/decision/cop/?id=13380>). Especificamente, a decisão refere-se ao documento UNEP/CBD/SBSTTA/18/9/Add.1 “*Pathways of Introduction of Invasive Species, their Prioritization and Management*”, que apresenta uma ferramenta de referência para a categorização das vias e vetores de introdução e dispersão de espécies exóticas invasoras (<https://www.cbd.int/doc/meetings/sbstta/sbstta-18/official/sbstta-18-09-add1-en.pdf>).

No âmbito da Parceria Global de Informação de Espécies Exóticas Invasivas (*GIASI Partnership*) (<https://www.cbd.int/invasive/giasipartnership/>), pesquisadores e especialistas, a fim de identificar as principais vias de introdução e dispersão de EEI em níveis global e regional, analisaram os dados armazenados no Banco de Dados Global de Espécies Invasoras (GISD) (<http://www.iucngisd.org/gisd/>) e em um banco de dados regional na Europa (DAISIE) (<https://www.gbif.org/pt/dataset/39f36f10-559b-427f-8c86-2d28afff68ca>). **Dentre os achados, destaca-se que o maior número de introduções ocorreu através do escape, que é o deslocamento não intencional de táxons exóticos que deveriam ser mantidos em condições controladas e de confinamento, como no caso da aquicultura em geral.**” (grifos nossos)

4.4.5. Em 2023, o Departamento de Biodiversidade e Floresta do Ibama elaborou nova Nota Técnica nº 17 (SEI 1779992), na qual mantém a preocupação já manifestada nas Notas anteriores e destaca que o Decreto 4895/2003, citado pelo MAPA na ocasião da submissão da proposta, foi revogado pelo Decreto 10.576/2020 :

“Contudo, tanto o decreto 4895/2003 (revogado) quanto o atual Decreto 10.576/2020 (DOU de 15.12.2020) (que dispõem sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d’água de domínio da União para a prática da aquicultura) não trazem essa redação proposta na minuta, senão vejamos:

Decreto 4895: Art. 8º Na exploração da aquicultura em águas continentais e marinhas, será permitida a utilização de espécies autóctones ou de espécies alóctones e exóticas que já estejam comprovadamente estabelecidas no ambiente aquático, onde se localizará o empreendimento, conforme previsto em ato normativo específico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Parágrafo único. Para introdução de novas espécies ou

translocação, será observada a legislação pertinente. Decreto 10.576: Art. 13º Na prática da aquicultura em águas continentais e marinhas, será permitida a utilização de espécies autóctones ou, quando se tratar de espécies alóctones e exóticas, somente aquelas que estejam autorizadas em ato normativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Parágrafo único. A introdução de novas espécies ou a sua translocação observará o disposto em ato normativo do Ibama.

Dessa forma, ambos decretos remetem ao Ibama os aspectos relacionados ao uso das espécies autorizadas bem como a introdução, por ser dessa Autarquia essas competências, razão pela qual a Proposta da minuta (Art. 10º A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autorizadas pela autoridade competente) conflita com toda a legislação relativa às atribuições do Ibama sobre o uso das espécies;

Ao usar a expressão “pela autoridade competente”, a redação proposta na minuta abre margem para interpretações diversas, sendo esse mais um motivo para a manutenção da redação original, cujo ato normativo federal específico a que se refere é a Portaria Ibama 145-N/1998 e demais normativas correlatas do Instituto;

Por fim, registre-se que a minuta de alteração, a NT 10/2020 e o Parecer 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA foram construídos durante a vigência do Decreto 4895, revogado em dezembro de 2020;

Não restam dúvidas de que aspectos importantes da atividade aquícola precisam ser aprimorados, principalmente aqueles relacionados aos sistemas de cultivo, ao monitoramento e aos processos de licenciamento ambiental de modo geral, todavia, por envolver tema de grande envergadura e importância ambiental, a revisão da Resolução Conama 413 demanda profundo debate com os principais órgãos federais envolvidos com a temática, quais sejam, Ibama enquanto ente licenciador e Ministério da Pesca e Aquicultura enquanto ente competente pelo ordenamento da atividade aquícola nacional.”

4.4.6. Em 2024, a Diretoria de Licenciamento do Ibama na Informação Técnica nº 9 (SEI 1779991) destaca a necessidade de maior atenção ao tema das espécies Exóticas Invasoras:

“Do mesmo modo, é importante que sejam considerados os potenciais impactos e riscos causados por espécies cultivadas nos projetos aquícolas, sobretudo os decorrentes de exóticas/alóctones, prosseguindo com possíveis ajustes à proposta”.

4.4.7. Por fim, gostaríamos de citar alguns trechos da Nota Técnica n. 1191/2023-MMA (SEI 1368405), elaborada pelo Departamento de Gestão Compartilhada de Recursos Pesqueiros do MMA. Esta Nota Técnica apresenta análise de um Projeto de Lei relacionado ao licenciamento da aquicultura e consideramos que seu conteúdo está diretamente relacionado às discussões do GT e ao tema de análise desta Nota Técnica, por reforçar a importância dos critérios técnicos para o licenciamento ambiental, incluindo o conceito de "potencial de severidade das espécies".

*"A forma como o PL é apresentado esquivar-se das especificidades, como demonstrado nos itens acima e outros complementares, dentre eles o que a **RESOLUÇÃO CONAMA nº 413/2009 denomina "potencial de severidade das espécies", que é o critério baseado na característica ecológica da espécie e no sistema de cultivo a ser utilizado, levando em consideração se a espécie é nativa ou exótica e se o sistema é extensivo, semi-intensivo ou intensivo.** A Resolução permite, em seu art. 6, que os empreendimentos aquícolas de pequeno porte, independentemente do potencial de severidade das espécies e os de médio porte com baixo potencial de severidade das espécies poderão, a critério do órgão ambiental licenciador, ser licenciados por meio de procedimento simplificado de licenciamento ambiental, conforme documentação mínima constante do Anexo II desta Resolução, desde que:*

I - não estejam em regiões de adensamento de cultivos aquícolas, assim definido pelo órgão ambiental licenciador;

II - não seja ultrapassada a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos dulcícolas públicos;

III - não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água; e

IV - não se encontrem em trecho de corpo d'água que apresente floração recorrente de cianobactérias acima dos limites previstos na Resolução CONAMA nº 357, de 2005, e que possa influenciar a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.

Portanto, o PL não tange as especificidades que remetem ao **maior cuidado e proteção ambiental mesmo para empreendimentos de pequeno porte, não se podendo generalizar essa classe de empreendimentos apenas pelo seu porte para que tenham um rito de licenciamento menos criterioso.** Uma questão basilar nesse rol é discriminar "regiões de adensamento de cultivos aquícolas", ou mesmo "Parque Aquícola", que é o espaço físico contínuo em meio aquático,

delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas a outras atividades compatíveis com a prática de aquicultura".

Ainda que a Resolução CONAMA 413/2009 estipule em seu art. 7º que *os empreendimentos de pequeno porte e que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente poderão, a critério do órgão ambiental licenciador, desde que cadastrados nesse órgão, ser dispensados do licenciamento ambiental*, essa possibilidade não isenta as demais condições referidas anteriormente, o que vale dizer que o órgão licenciador deverá avaliar, considerar as medidas previstas na Resolução e decidir com base em critérios técnicos os casos de dispensa de licenciamento ambiental, justificando e garantindo que não provoquem significativa degradação do meio ambiente.

Tais parâmetros técnicos é que trazem o peso do impacto ambiental para orientar os órgãos licenciadores a emitir ou negar as licenças. Sem isso, as definições de porte tornam-se esvaziadas do ponto de vista ambiental, não sendo recomendado se tratar o licenciamento da aquicultura, ou a sua dispensa, puramente baseado em porte de empreendimento. Apenas um conjunto robusto de medidas, documentos e informações associadas ao licenciamento podem propiciar a prevenção e mitigação dos impactos ambientais, a exemplo das seguintes condições, entre outras, determinadas na Resolução CONAMA 413/2009:

Art. 18º Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente. Parágrafo único. Os empreendimentos em que seja tecnicamente necessário qualquer mecanismo de tratamento ou controle de efluentes deverão apresentar ao órgão ambiental licenciador projeto compatível com o disposto no caput deste artigo.

Art. 19º O órgão ambiental licenciador poderá exigir do empreendedor a adoção de medidas econômica e tecnologicamente viáveis de prevenção e controle de fuga das espécies cultivadas, devendo estas medidas constarem obrigatoriamente como condicionantes das licenças emitidas.

Art. 20º O órgão ambiental licenciador exigirá a adoção de padrões construtivos viáveis que reduzam as possibilidades de erosão e rompimento de taludes em caso de empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre.

Art. 21º No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução.

O que existe hoje no arcabouço normativo do CONAMA supera em qualidade e propriedade o que o PL em análise apresenta. Por outro lado, **se há necessidade de que haja uma revisitação nas normas, no sentido de revisão de conteúdo, que seja o CONAMA e não o Congresso o fórum para o debate, por ser aquele o que possui competência específica para tal (Lei 6.938/1981) e já possuir em sua composição todos os setores interessados.**" (grifos nossos)

5. CONCLUSÃO

5.1. Concordamos com as manifestações anteriores de que o debate sobre os procedimentos para o licenciamento da aquicultura devam ocorrer no âmbito do CONAMA e portanto, solicitamos a prorrogação do GT que trata da revisão da Resolução CONAMA nº 413/2009, para que os temas citados nesta Nota Técnica possam ser considerados e para que uma redação que contemple as preocupações manifestadas possa ser consensuada.



Documento assinado eletronicamente por **Verônica Alberto Barros, Analista Ambiental**, em 09/04/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Crespo Pinto Pimentel Landeiro, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 09/04/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elliott Centeno de Oliveira, Analista Ambiental**, em 09/04/2025, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Neves Soares Oliveira, Coordenador(a) - Geral**, em 10/04/2025, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1943058** e o código CRC **7BC4CF9F**.

Referência: Processo nº 02000.003079/2020-16

SEI nº 1943058